



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901526/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.257 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente TUPER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS.

O saldo credor de IPI passível de ressarcimento está definido em texto legal (Artigo 11 da Lei nº 9.779/1997 e decorre da apuração de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Não havendo processo de industrialização, deixa o saldo credor de preencher requisito para ser considerado ressarcível, podendo ser utilizado apenas passa dedução do saldo devedor eventualmente apurado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERIFICAÇÃO FISCAL. GLOSAS.

São válidas as glosas efetivadas por autoridade fiscal, em verificação de pedido de ressarcimento de crédito do IPI, quando constata que os créditos pleiteados não são ressarcíveis.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.254, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10920.901523/2014-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros : Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.257 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.901526/2014-94

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A empresa em epígrafe apresentou pedido(s) de ressarcimento de saldo credor de IPI, formalizados através dos PERDCOMP(s).

Para análise do pleito, instaurou-se procedimento fiscal, que identificou divergência entre o batimento entre os créditos informados nos PERDCOMP(s) e as totalizações do RAIFI.

Da análise do pleito resultou Despacho Decisório, constante nos autos, que indeferiu integralmente o direito creditório pleiteado, deixando de homologar as compensações declaradas a ele vinculadas.

Cientificado do Despacho Decisório, a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada, na qual o contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

I - PRELIMINARMENTE: CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...)

II - PRELIMINARMENTE: DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO (PER) E SUAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) (...)

III - Dos FATOS: (...)

*Restou esclarecido ainda, na mesma peça à época, que em relação aos processos produtivos, que embora em outro momento possa vir efetuar processo produtivo, a unidade ora fiscalizada, doravante aqui denominada **UNIDADE JOINVILLE**, devido a sua localização próxima a rodovia BR-101, atua como principal centro de apoio logístico dos demais estabelecimentos, efetuando a compra de matéria prima e material intermediário e a venda de produtos acabados.*

*Outra razão esclarecedora, no que diz respeito à aquisição de matéria prima na referida **UNIDADE JOINVILLE**, insurgem-se em quesitos comerciais e tributários de esfera estadual (...)*

IV - DA VALIDADE E EXISTÊNCIA DO CRÉDITO:

*Ora, uma vez que a manifestante EFETIVAMENTE utiliza os insumos adquiridos em processos de industrialização, pois remete os mesmos a estabelecimento da mesma (Matriz), para esse fim, o primeiro e o segundo requisitos mostram-se cumpridos. Ainda, como se não bastasse, 100% (cem por cento) desse crédito pleiteado pela contribuinte, deriva da aquisição de bobinas de aço EXCLUSIVAS para aplicação em processo de industrialização dos produtos que fabrica para venda, tendo em vista que a atividade da empresa, muito menos da filial [**UNIDADE JOINVILLE**], **NÃO envolve venda de bobinas de aço ao comércio**, mas sim UNICAMENTE TRANSFERÊNCIA destas às indústrias pertencentes aos estabelecimentos da mesma Pessoa Jurídica para fabricação de produtos que posteriormente serão vendidos tanto pela matriz como pelas filiais.*

O terceiro e último requisito, apresenta-se no fato onde a contribuinte transfere os insumos adquiridos para os estabelecimentos industriais da mesma Pessoa Jurídica, com fim específico de industrialização, mas promove essa remessa (transferência), SEM DESTAQUE DO IPI, até mesmo porque a legislação permite a operação sem destaque do imposto (suspensão): (...)

V - DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO, DO ERRO SUBSTANCIAL E DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP: (...)

O texto §2º do art. 21 do RIPI é esclarecedor ao dispor que o ESTABELECIMENTO MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA poderá requerer o ressarcimento em nome do estabelecimento que apurou, demonstrando de forma inequívoca que o procedimento quanto ao pedido de restituição/ressarcimento poderá ser feito tanto pelo estabelecimento que apurou (filial) como pelo estabelecimento matriz, em suma, a restituição/ressarcimento se dá na pessoa jurídica do contribuinte tanto para fins da compensação de ofício como no pedido de compensação do contribuinte.

(...)

Como se constata, houve um pequeno equívoco no preenchimento da DCOMP, especificamente em uma linha da ficha de ressarcimento - Pág. [...], onde deveria ser informado que o estabelecimento gerador do crédito não era matriz e sim filial. (...)

VI - Da Não Ocorrência de Dano Ao Erário Federal: (...)

VII – Da Possibilidade de Compensação (...)

VIII – Do Direito (...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao analisar tais razões de defesa, proferiu acórdão assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

(...)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. GLOSAS.

O saldo credor de IPI passível de ressarcimento decorre da apuração de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Não havendo processo de industrialização, deve-se ratificar as glosas de créditos efetuadas em procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda inconformada, a ora recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, repisando as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade, no seguinte formato :

-DA DECISÃO A QUO (DRJ)

- PRELIMINARMENTE – DA REUNIÃO E APRECIÇÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS:

- PRELIMINARMENTE: DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO (PER) E SUAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (DCOMP):

- DOS FATOS

- DA VALIDADE E EXISTÊNCIA DO CRÉDITO: - DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO, DO ERRO SUBSTANCIAL E DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP

- DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO

- DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:

- NÃO EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

- DA VERDADE MATERIAL

-DA JUNTADA DE PROVAS EM RECURSO

- DA DILIGÊNCIA E PERÍCIA:

-DOS PEDIDOS:

É o que bastava relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

PRELIMINAR

DA REUNIÃO E APRECIÇÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS

Solicita a recorrente que os seguintes processos sejam analisados conjuntamente por este CARF :

Processo de Crédito (Despacho Decisório)
10920-901.523/2014-51 (090613185)
10920-901.524/2014-03 (090613168)
10920-901.525/2014-40 (090613171)
10920-901.526/2014-94 (093346599)

Esclarecemos que os presentes autos (10920.901523/2014-51) se encontram classificado como paradigma dos outros três processos administrativos citados, em julgamento na mesma sessão, significando que a decisão adotada para estes autos será reproduzida nos outros três processos administrativos.

MÉRITO

Adotamos como razão de decidir, trecho do voto condutor do Acórdão DRJ, por sua didática :

Antes de ingressar na análise do direito creditório, importante registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

O estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 1631 do RIPI/2002.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 16, §2º, da IN RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época.

O cerne da questão é a definição se os créditos pleiteados são ressarcíveis ou não, para após esta definição, se analisarem as questões adjacentes trazidas pela recorrente, quais sejam o direito a utilização pela empresa como um todo ou pelo estabelecimento industrial isoladamente e o direito à retificação da DCOMP.

A Secretaria da Receita Federal esclarece quais são os créditos ressarcíveis do IPI, na sua página na Internet (endereço eletrônico : <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/ressarcimento/ipi>) no seguinte tópico : Assuntos – Mais Orientações Tributárias – Restituição , Ressarcimento, Reembolso e Compensação – Ressarcimento – Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados :

Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução, poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

1. Créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363/1996, e na Lei nº 10.276/2001;
2. Créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134/1992; e
3. Créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/1989.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante a utilização do Programa PER/DCOMP, bem como utilizá-los na compensação de débitos, relativos aos tributos ou contribuições administrados pela RFB.

1

2 Observações:

- 1) Os créditos de IPI transferidos só poderão ser utilizados para dedução de débitos do IPI.
- 2) No caso de ressarcimento o pedido deve ser formulado ao final de cada trimestre calendário.

3) São passíveis de ressarcimento:

a) os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

b) os créditos presumidos de IPI como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363/1996, e na Lei nº 10.276/2001.

4) Os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento ou compensação requerido à RFB, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração ou do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º trimestre-calendário de 2002.

5) Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

6) É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.
(grifos deste Relator)

Em complemento, a Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 11, estabelece a seguinte regra:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, **decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os artigos 73 e 74 da lei nº 9.430/1996, por sua vez, estão assim redigidos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a**

quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(grifos deste Relator)

Portanto, existem requisitos para que os créditos do IPI possam ser utilizados em ressarcimento ou compensação.

Para que um crédito do IPI seja ressarcível, este deve obedecer aos seguintes requisitos definidos em texto legal : sejam relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário e que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Para que não reste dúvidas, a legislação referente ao IPI estabelece o que é industrialização , em seu Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010 :

Art. 3º-Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º-Characteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Deste modo, basta o crédito preencher tais requisitos para que seja ressarcível.

No caso presente, de forma diligente e detalhada, a autoridade fiscal verificou se os créditos alegados preenchiam tais requisitos, verificando o

Livro RAIFI, os sistemas de registro disponíveis para a RFB e, ainda, efetivando visita técnica presencial ao estabelecimento da recorrente.

As conclusões da autoridade fiscal foram detalhadas no Termo de Verificação e Encerramento do procedimento Fiscal, às e-fls. 671/678 destes autos.

As razões foram bem expostas pela autoridade fiscal e bem analisadas pelo I. Julgador da DRJ, como segue, que por si só já são bem esclarecedoras :

Tuper S/A, estabelecimento 81.315.426/0024-22, tem como CNAE principal 4685-1-00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Como informou em resposta à intimação, *"atua como principal centro de apoio logístico das demais unidades, efetuando a compra de matéria prima e material intermediário e a venda de produtos acabados"*.

As aquisições efetuadas restringem-se a bobinas de aço classificadas nas posições 7208, 7209 e 7210 da NCM, com alíquota de In de 5% segundo a TIPI (Decreto n.º 7.660/2011). Cerca de 91% das saídas de produtos referem-se a transferências para outros estabelecimentos da mesma firma, efetuadas sob amparo da suspensão do imposto conforme art. 43, X, do RIPI/2010.

Assim, o contribuinte sistematicamente acumulou saldos credores de IPI, decorrente de entradas/aquisições com destaque do imposto e de saídas com suspensão, impondo-se a verificação de seus débitos e créditos escriturados para certificação do montante de créditos passíveis de ressarcimento.

.....

Pai Vet ficação do c-reditamento efetuado pelo contribuinte, a auditoria baseou-se nas infonn2 prestadas nos PERDCOMPs citados (relação de notas fiscais de entrada e créditos compu,, ' s e cada urna delas), nos Registros Fiscais da Apuração do IPI da EFD ICMS/TPI e nas not,,, tis tis emitidas pelos fornecedores.

O batimento entre os créditos informados nos PERDCOMPs e as totalizações do RAIFI trouxe divergência, abaixo demonstrada:

CFOP	PERDCOMPs	RAIFI
1.120 Compra para Industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente	17.985.543,26	14.045.093,72
1.102 Compra para comercialização	88.947,79	4.042.905,83
2.102 Compra para comercialização	21.532,50	23.534,82
1.101 Compra para Industrialização ou produção rural	10.384,01	10.384,01
1.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	2.580,41	3.345,97
2.101 Compra para Industrialização ou produção rural	2.379,75	2.379,75
Total	18.111.367,72	18.127.644,10

Nos PERDCOMPs o contribuinte incluiu entre os créditos passíveis de ressarcimento, no CFOP 1.120, quase a totalidade das entradas registradas no RAIFI sob CFOP 1.102, não passível de ressarcimento por não se enquadrar como MP, PI e ME, mas sim como bens para revenda.

Só este fato daria azo à reclassificação de R\$ 3.953.958,04 de passível para não passível de ressarcimento e conseqüente redução do direito creditório pleiteado nos PERDCOMPs. Entretanto, uma análise mais aprofundada das operações e procedimentos da empresa - contribuinte sob procedimento fiscal e os demais estabelecimentos da pessoa jurídica - tem resultado ainda mais gravoso.

Na visita técnica realizada no estabelecimento sob procedimento fiscal, acompanhada de representantes da empresa, notou-se claramente que nenhuma operação de industrialização (conforme conceitos do REPI/2010, art. 4.º) é realizada naquele local, basicamente um galpão em condomínio empresarial que, descontada a área administrativa/comercial, destina-se a estocar e movimentar perfis, chapas, tubos e telhas de aço produzidos por outros estabelecimentos da empresa, mormente os de CNPJ 81.315.426/0001-36, 81.315.426/0014-50 e 81.315.426/0027-75.

Esta constatação é corroborada por diversos meios: o CNAE é de comércio atacadista; fora os 91% de transferências, outros 8% das saídas são vendas de mercadorias recebidas de terceiros.

.....

No Termo de Início solicitou-se que o contribuinte descrevesse os processos produtivos utilizados, ao que em resposta afirmou:

*"Em relação aos processos produtivos, se esclarece que **embora em outro momento possa a vir efetuar processos produtivos, atualmente a unidade ora fiscalizada, aqui chamada Unidade Joinville, devido a sua localização próxima a rodovia BRIO], atua como principal centro de apoio logístico das demais unidades, efetuando a compra de matéria prima e material intermediário e a venda de produtos acabados.***

.....

*No caso da contribuinte, de todas as suas unidades apenas a unidade fiscalizada situada em Joinville/SC é que não possui o referido benefício fiscal estadual, motivo pelo qual forçosamente **realiza toda a compra de aço por esta unidade, transferindo na sequência para as outras unidades do grupo para transformação.***

*Deste modo se esclarece que **as operações são realizadas desta maneira por questões comerciais e tributárias estaduais.***

.....

O pode-se resumir o **modus operandi** da pessoa jurídica da seguinte forma:

- concentra as compras de matérias-primas de todos os seus estabelecimentos industriais na Tuper Unidade Joinville (como a nomeia), ora sob fiscalização;
- apesar de faturados contra a Tuper Unidade Joinville, estes insumos são diretamente enviados pelo fornecedor Arcelor Minai S.A. para aqueles estabelecimentos que efetivamente os utilizarão, passando apenas documentalmente pela fiscalizada, como se pode observar pelo CFOP 5.123 utilizado pelo fornecedor e o que consta no campo Local de Entrega das notas fiscais amostradas;
- aqueles outros estabelecimentos da pessoa jurídica é que efetivamente fazem a industrialização dos insumos. Cerca de 8% dos bens produzidos são enviados à fiscalizada para comercialização, de resto são comercializados por aqueles estabelecimentos industrializadores.

.....

Assim, cabe a reclassificação total dos créditos apurados pelo contribuinte para não passíveis de ressarcimento, devendo os saldos credores apurados ser mantidos na escrita fiscal para futura utilização- em abatimento do IPI devido em suas próprias saídas.

O que se conclui de todas estas informações contidas no Relatório Fiscal, todas bem fundamentadas e ratificadas pela recorrente é que não se trata de estabelecimento industrial, a recorrente não efetua industrialização com os produtos adquiridos, pois tais servem como insumos para outros estabelecimentos da empresa e, desta forma, os créditos de IPI titularizados pela recorrente não são ressarcíveis, o que já é suficiente para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

A própria recorrente confirma que o estabelecimento em questão atua como mero “centro de apoio logístico dos demais estabelecimentos”, como se observa pelo trecho transcrito a seguir:

(...) 100% (cem por cento) desse crédito pleiteado pela contribuinte, deriva da aquisição de bobinas de aço EXCLUSIVAS para aplicação em processo de industrialização dos produtos que fabrica para venda, tendo em vista que a atividade da empresa, muito menos da filial [UNIDADE JOINVILLE], **NÃO envolve venda de bobinas de aço ao comércio**, mas sim UNICAMENTE TRANSFERÊNCIA destas às indústrias pertencentes aos estabelecimentos da mesma Pessoa Jurídica para fabricação de produtos que posteriormente serão vendidos

As outras questões adjacentes se tornam irrelevantes pois, em sendo os créditos não ressarcíveis, estes só podem ser utilizados como dedutores do IPI devido ao final do trimestre, no estabelecimento da recorrente ou em outros, desde que regularmente transferidos, nos moldes da legislação de regência do tributo.

Conclui-se que os créditos ressarcíveis de IPI previstos no art. 11 da Lei 9.779/99 são apenas aqueles decorrentes da aquisição de insumos aplicados em industrialização pelo próprio estabelecimento contribuinte do IPI, não por outros contribuintes, ainda que estejam sob a mesma firma/pessoa jurídica, razão pela qual não prosperaram os argumentos apresentados pela recorrente.

Por fim, as alegações de erro no preenchimento do PER/DCOMP – “*onde deveria ser informado que o estabelecimento gerador do crédito não era matriz e sim filial*” e que este poderia autorizar a retificação do PER/DCOMP, em função de ser este apenas um erro material, e de que não teria ocorrido dano ao erário federal também não procedem.

A retificação de PER/DCOMP deve obedecer as regras estabelecidas pela RFB, por expressa autorização legal (e, portanto, a recorrente deve se socorrer nas regras estabelecidas pela RFB, amplamente divulgadas).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator